CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas 087 sob o nº 1812 às 09:00 horas. Natalândia - MG 02/09/15

Lúcia Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

PROJETO DE LEI Nº 029/2015, DE 31 DE AGOSTO DE 2015.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2016.

O Prefeito Municipal de Natalândia, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Orçamento geral do Município de Natalândia-MG, para o exercício de 2016 estima a Receita e fixa a Despesa em R$16.944.290,00 (dezesseis milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa reais).

Art. 2º. O Orçamento do Município para o exercício de 2016 estima a Receita em R$16.944.290,00 (dezesseis milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa reais), e fixa a Despesa para a Câmara Municipal em R$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), e a Despesa da Prefeitura Municipal em R$16.164.290,00 (dezesseis milhões, cento e sessenta e quatro mil, duzentos e noventa reais).

§ 1º A Receita do Município será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros anexos com o seguinte desdobramento.

1 – RECEITAS CORRENTES	**15.379.890,00**
1.1 – Receita Tributária	642.300,00
1.2 – Receitas de Contribuições	120.000,00
1.3 – Receita Patrimonial	111.100,00
1.6 – Receita de Serviços	55.000,00
1.7 – Transferências Correntes	14.413.600,00
1.9 – Outras Receitas Correntes	37.890,00
9.0 – Dedução da Receita Corrente	**-2.135.600,00**
2 - RECEITAS DE CAPITAL	**5.047.900,00**
2.1 – Operações de Crédito	1.000.000,00
2.2 – Alienação de Bens	50.000,00
2.2 – Transferências de Capital	2.650.000,00
TOTAL	**16.944.290,00**

§ 2º A Despesa da Prefeitura será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo a classificação institucional, funcional-programática e natureza, distribuídas da seguinte maneira.

I – CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

01 – PODER LEGISLATIVO	780.000,00
02 – PODER EXECUTIVO	16.114.290,00
09 – RESERVA E CONTINGÊNCIA	50.000,00
TOTAL	**16.944.290,00**

PODER LEGISLATIVO 3

II – CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO

01 – Legislativa	780.000,00
03 – Essencial a Justiça	1.000,00
04 – Administração	2.671.100,00
06 – Segurança Pública	31.000,00
08 – Assistência Social	743.000,00
10 – Saúde	3.141.500,00
12 – Educação	4.080.000,00
13 – Cultura	194.500,00
14 – Direitos da Cidadania	116.000,00
15 – Urbanismo	1.052.460,00
16 – Habitação	109.000,00
17 – Saneamento	1.381.710,00
18 – Gestão Ambiental	314.000,00
20 – Agricultura	575.500,00
23 – Comércio e Serviços	4.210,00
24 – Comunicações	8.310,00
26 – Transporte	749.000,00
27 – Desporto e Lazer	280.000,00
28 – Encargos Especiais	666.000,00
99 – Reserva de Contingência	50.000,0
TOTAL	**16.944.290,00**

III – CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

DESPESAS CORRENTES	**11.896.390,00**
3.1.00.00.00.00 – Pessoal e Encargos Sociais	6.678.030,00
3.2.00.00.00.00 – Juros e Encargos da Dívida	2.000,00
3.3.00.00.00.00 – Outras Despesas Correntes	5.216.360,00
DESPESAS DE CAPITAL	**4.997.900,00**
4.4.00.00.00.00 – Investimentos	4.672.900,00
4.6.00.00.00.00 – Amortização da Dívida	325.000,00
9.9.99.99..00.00 – Reserva de Contingência	**50.000,00**
TOTAL	**16.944.290,00**

Art. 3º. Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A utilização dos recursos de Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando o limite para cada evento de riscos fiscais especificados neste artigo.

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se como "Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos", as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades administrativas não orçadas ou orçadas a menor.

§ 3º Não se efetivando os riscos fiscais relacionados a passivos contingentes previstos neste artigo até o dia 01/12/2016 os recursos a ele reservados poderão ser utilizados pelo Poder Executivo Municipal para atender "Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos", mencionados no § 1º deste artigo.

Art. 4°. O Poder Executivo Municipal é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I – realizar Operações de Crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor para financiamento de programas priorizados nesta lei;

II – abrir, por Decreto, nos termos do Artigo 7° da Lei Federal n° 4320/64, créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da receita estimada no orçamento, utilizando como fonte de recursos:

a – o excesso ou provável excesso de arrecadação;
b – a anulação de saldos das dotações orçamentárias desde que não comprometidas;
c – o superávit financeiro do exercício anterior; e
d – os recursos provenientes da reserva de contingência, conforme disposto no § 3° do artigo 3°.

§ 1° Excluem-se deste limite, os créditos adicionais suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

§ 2° Fica autorizado abertura de créditos suplementares entre os poderes Executivo e Legislativo.

Art. 5°. Os recursos oriundos de convênio não previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais de projetos, atividades ou operações especiais a eles vinculados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6°. As receitas de realização extraordinária, oriundas de convênios, operações de crédito e outras, não serão consideradas para efeito de apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 7°. Comprovando o interesse público municipal e mediante convênio, acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência de outro ente da Federação.

Art. 8°. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com os governos Federal, Estadual e Municipal, diretamente ou através de seus órgãos da administração direta ou indireta.

Art. 9°. A presente Lei vigorará durante o exercício de 2016, a partir de 1° de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Natalândia-MG, 31 de agosto de 2015.

UADIR PEDRO MARTINS DE MELO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG
DESPACHO
Aprovado em Único turno, por (8) votos favoráveis, (0) votos contrários e (0) abstenções.
Sala das Sessões 22/10/2015
Presidente da Câmara